



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

RMF-3

Processo nº : 13805.005697/95-53
Recurso nº : 115.600
Matéria : IRPJ e OUTROS
Recorrente : N. B. CONSTRUÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA.
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO-SP
Sessão de : 16 DE ABRIL DE 1998
Acórdão nº : 107-04.925

IRPJ - PRELIMINARES. Descabe a pretensão que seja o Auditor Fiscal do Tesouro Nacional bacharel em Ciências Contábeis para que possa auditar a contabilidade do contribuinte. O Fisco Federal possui a capacidade processual que lhe é outorgada por lei para auditar esta contabilidade e, se for o caso, proceder o lançamento nas formas do art. 142 do CTN.

IRPJ - GLOSA DE CUSTOS E/OU OPERACIONAIS. É dever do Fisco efetuar a glosa de custo ou despesas operacionais quando, intimado o contribuinte a comprovar a efetividade dos serviços contratados, este não logra fazê-lo. Quando verificado e comprovado que se refere a nota fiscal graciosa, é contundente o procedimento adotado pelo Fisco.

IRPJ - MULTA AGRAVADA. O procedimento de agravamento da multa deve ser mantido quando verificado que os valores glosados estão calcados em documentos inidôneos.

CSLL - LANÇAMENTO DECORRENTE. Aplica-se ao lançamento decorrente a mesma decisão proferida no lançamento matriz, face à íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Processo nº : 13805.005697/95-53
Acórdão nº : 107-04.925

TRD - TAXA REFERENCIAL DIÁRIA COBRADA COMO JUROS DE MORA. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso. A partir da vigência da Lei nº 8.218/91, incidem juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, vedada a retroação a fevereiro/91, prevista no artigo 3º da referida lei, porque a lei nova não pode retroagir para penalizar o contribuinte, sujeito, até então, à taxa de juros de 1% ao mês.

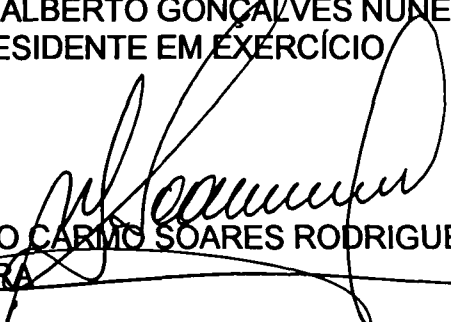
Recurso rejeitado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por N.B. CONSTRUÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR preliminar argüida e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir os juros de mora calculados com base na TRD anteriores a primeiro de agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO
RELATORA

Processo nº : 13805.005697/95-53
Acórdão nº : 107-04.925

FORMALIZADO EM: 18 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, PAULO ROBERTO CORTEZ, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ . Ausente, justificadamente, o Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13.805-005.697/95-53
ACÓRDÃO Nº. : 107- 04.925
RECURSO Nº. : 115.600
RECORRENTE : N. B. CONSTRUÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA.

RELATÓRIO

N. B. CONSTRUÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA., inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob o nº 46.042.511/0001-77, já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Egrégio Conselho de Contribuintes da decisão proferida pela Autoridade "a quo", que julgou procedente o lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica; o reflexo referente à Contribuição Social sobre o Lucro e, determinou o cancelamento do lançamento do Imposto de Renda na Fonte face a capitulação legal equivocada, tudo conforme decisão acostada aos autos às fls. 96/104.

O lançamento teve como fundamento a glosa da nota fiscal de nº 177, de emissão da empresa CPP COMPANHIA PAULISTA DE PROJETOS S/A, tendo como usuária a empresa recorrente. Na descrição dos fatos assim consta:

"Glosa de custo operacional em virtude da contabilização de documentos inidôneos que originaram o referido custo.

Trata-se da contabilização da nota fiscal nº 177 de 01/06/90, no valor de Cr\$ 5.167.590,17, de emissão de CPP Companhia Paulista de Projetos S/ A.

Do que se depreende do documento retido por esta fiscalização em 28/07/95, a autuada foi supostamente beneficiária da prestação de serviços de assessoramento técnico. Ocorre que a empresa CPP foi sumulada como emitente de documentos de efeitos tributariamente ineficazes, pelo que a referida nota fiscal perde o seu valor probante.

A mencionada súmula foi consubstanciada no processo nº 13.805-0053558/94-76, elaborado junto à Delegacia da Receita Federal São Paulo – Sul, a que o contribuinte deve Ter acesso".

Cientificado desta autuação apresentou impugnação tempestiva alegando razões de direito e de fato, onde argüi a incapacidade do Agente Fiscal para a elaboração da auditoria contábil, face à sua incapacidade legal vez que referida auditoria é atividade exclusiva e privativa de contadores legalmente habilitados no CRC e em órgão fiscalizador da profissão em nosso País.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13.805-005.697/95-53
ACÓRDÃO Nº. : 107- 04.925

Ainda em preliminares reclama sobre a taxa de juros exacerbada.

Quanto ao mérito, limitou-se a dizer que a empresa emitente do documento fiscal efetivamente prestou os serviços de assessoramento técnico relativo a suplementação dos recursos do financiamento do Conjunto Residencial rio das Pedras, em São Paulo, trazendo como prova o pagamento efetuado através de cheque nominal, emitido contra o Banco Sudameris do Brasil, cuja cópia apensa.

Apensa a cópia dos contratos firmados entre a CEESP — CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A – Instrumento Particular de Contrato de Abertura de Crédito para construção de Unidades Habitacionais, com Pacto Adjeto de Hipoteca e Outras Avenças e SERGUS — CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., tendo por intervenientes as pessoas jurídicas ALFA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA e INVEST EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA. — documentos de fls. 47 a 74.

Decidindo a lide a Autoridade “a quo” julgou procedente o lançamento do IRPJ e o decorrente referente à Contribuição Social sobre o Lucro. Cancelou o lançamento do Imposto de Renda exarado com fulcro no artigo 8º do DL 2.065/83.

No recurso interposto o contribuinte persevera as razões impugnativas.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13.805-005.697/95-53
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.925

VOTO

CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

O recurso é tempestivo e assente em Lei, razão pela qual deve ser conhecido.

Das razões apontadas na impugnação e perseveradas no recurso, apenas as que se referem às taxas de juros merecem guarida.

A autuação foi correta, tanto quanto o procedimento do fisco.

A questão que gira sobre a atribuição do AFTN em procedimentos de análise da contabilidade de empresas, não raras vezes, tem sido contestada por contribuintes. E, sobre o tema, já em outras oportunidades deixei manifesto a respeito da legalização da Auditoria Contábil efetuada pelo Fisco Federal. Tem ele a competência legal estampada no artigo 7º, item 1 da Lei nº 2354/54. O Auditor Fiscal do Tesouro Nacional — antigo Fiscal de Tributos Federais, ao elaborar a auditoria contábil e verificar a infração ocorrida, está imbuído das competências vinculadas à autoridade administrativa e, de acordo com as normas contidas no § 1º do artigo 142 do CTN — Lei Complementar nº 5.172/66, somente ele é autoridade eficaz para efetuar o lançamento, sob pena de responsabilidade funcional.

A capacidade processual significa capacidade para estar em juízo e nele agir (capacidade de direito mais capacidade de fato). Não envolve, apenas, a capacidade civil, que é a aptidão outorgada por lei para que possa a pessoa praticar este ou aquele ato. É necessário que, além desta capacidade de ordem geral, esteja a pessoa autorizada, legalmente, para participar da lide, para defesa de direito, de cujo exercício se privou, obtendo-se decisão que garanta seu direito. Capacidade processual significa, pois, capacidade para agir no âmbito do processo, validamente, por si mesmo, nos limites estabelecidos em lei.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13.805-005.697/95-53
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.925

A capacidade processual é exigida tanto por parte do sujeito ativo quanto do sujeito passivo. Se um funcionário qualquer, que não auditor fiscal, lavra um auto de infração, este ato é nulo de pleno direito. Se um terceiro quer agir no processo, sem a respectiva procuração, não tem capacidade processual. (ANTONIO DA SILVA CABRAL in PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL, — Editora Saraiva - pag. 99 -

Pelo exposto verifico não assistir razão ao contribuinte ao aduzir, em preliminares, que o Auditor Fiscal do Tesouro Nacional necessariamente e/ou obrigatoriamente, deva ser Bacharel em Ciências Contábeis.

Deve ser ele sim, aprovado em Concurso Público efetuado pela Secretaria da Receita Federal, para exercer atividades inerentes à atribuição do cargo.

Razões expostas, rejeito a preliminar argüida.

Quanto ao mérito, o contribuinte foi incapaz de apresentar razões que descaracterizasse o lançamento impugnado e recorrido.

Alegou que o custo glosado foi pago com cheque nominal e apresentou um contrato efetuado entre terceiros.

A nota fiscal glosada pelo fisco estava solta em sua contabilidade, não correspondendo a nenhum custo de serviços efetuados. Esta foi a razão da glosa.

Se assim não fosse, teria o recorrente apresentado um contrato de prestação de serviços que, mesmo de assessoramento, apontaria a necessidade do serviço a ser elaborado bem como a citação da recorrente como parte. Este fato não está apontado em nenhum dos contratos apensados nos autos.

A autoridade Julgadora de primeiro grau bem julgou a matéria e assim pronunciou-se:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13.805-005.697/95-53
ACÓRDÃO Nº. : 107- 04.925

“Quanto ao mérito, propriamente dito, a Autuada limitou-se a dizer Ter havido a ocorrência dos serviços descritos no documento fiscal objeto da glosa. E que, pela tomada de tais serviços, os teria pago através de cheque sacado contra o Banco Sudameris do Brasil – cuja cópia faz juntada, às fls. 44/45-, de valor equivalente ao líquido constante do documento fiscal. Junta, por igual, cópia do DARF, relativo ao IRRF retido (fls. 43), e recolhido por ela, atuada. Complementa os anexos à sua impugnação, visando justificar a ocorrência dos serviços, com juntada de cópias de contratos firmados entre a CEESP — CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A (Instrumento Particular de Contrato de Abertura de Crédito, para Construção de Unidades Habitacionais, com Pacto Adjetivo de Hipoteca e Outras Avenças) e SERGUS – Construções e Comércio Ltda.”, tendo por intervenientes apenas as pessoas jurídicas – ALFA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA e IANVEST EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA .” (Fls. 47 a 74) e outro, mantido entre NOSSA CAIXA – NOSSO BANCO S/A (Instrumento Particular de Abertura de Crédito Suplementar, com Pacto Adjetivo de Hipoteca, Re-Ratificação e Outras Avenças), e as mesmas pessoas jurídicas citadas em relação ao contrato anterior (devedora e intervenientes).

E continua.

Em ambos os contratos, não há, sequer, a citação da Autuada, quer como parte, quer como interveniente. ...”.

Assiste razão ao fisco em glosar referida nota fiscal do custo da empresa. Ela não se relaciona em nada com as atividades da empresa e, nos contratos apresentados, conforme dito pela Autoridade Julgadora de primeiro grau, não há, sequer, a citação da Autuada, quer como parte, quer como interveniente, o que demonstra, de forma cristalina, tratar-se de nota graciosa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13.805-005.697/95-53
ACÓRDÃO Nº. : 107- 04.925

Quanto ao lançamento reflexo da Contribuição Social sobre o Lucro , o auto de infração está sustentado na mesma matéria fática já examinada no auto de infração do imposto de renda pessoa jurídica, razão pela qual deverá ser adotada a mesma decisão para o lançamento reflexivo.

Resta tratar da aplicação da TRD como juros de mora.

Sobre este tema, já me pronunciei diversas vezes, de que somente com o advento da medida Provisória nº 298/91, convertida na Lei nº 8.218, de Agosto de 1991, surgiu o ordenamento autorizando a cobrança dos juros moratórios pela variação da TRD. A Legislação anterior previa, tão-somente, juros no percentual de 1% ao mês.

É caso cediço que os pronunciamentos judiciais sobre a aplicação da TRD como índice de atualização monetária sempre foram desfavoráveis à sua aplicabilidade. O Judiciário tem repellido, consistentemente, a utilização da TRD como índice de correção monetária dos valores de natureza tributária e não tributária.

Após a manifestação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, julgando a imprestabilidade da TRD como índice de atualização monetária, o Executivo introduziu a Medida Provisória nº 297, excluindo a relação constante do art. 9º da Lei nº 8.177, os impostos, as contribuições e as obrigações vencidas, instituindo, porém a incidência de juros calculados pela TRD sobre os débitos vencidos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional.

A Medida Provisória nº 297 não foi apreciada no prazo constitucional, tendo o Executivo introduzido a Medida Provisória nº 298. Convertida em Lei em Agosto de 1991.

Conclui-se, desta feita, que somente com a edição da Lei nº 8.218/91, surgiu o ordenamento jurídico para a cobrança dos juros de mora distintos do percentual de 1% ao mês.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13.805-005.697/95-53
ACÓRDÃO Nº. : 107- 04.925

Ademais, esta controvérsia já está pacificada neste colegiado, no sentido de que a Taxa Referencial Diária só poderia ser cobrada como juros de mora a partir do mês de Agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91.

Neste sentido, a Secretaria da Receita Federal baixou a Instrução Normativa nº 32/97, publicada no DOU de 10.04.97, determinado a exclusão da cobrança da Taxa Referencial Diária no período que medeia 04 de Fevereiro a 29 de Julho de 1991.

Pelas considerações expostas, voto no sentido de rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir do crédito tributário os efeitos da TRD cobrados como juros de mora no período que medeia 04 de Fevereiro a 29 de Julho de 1991.

Sala das sessões (DF), 16 de Abril de 1998.


CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

Processo n.º : 13805.005697/95-53
Acórdão n.º : 107-04.925

INTIMAÇÃO

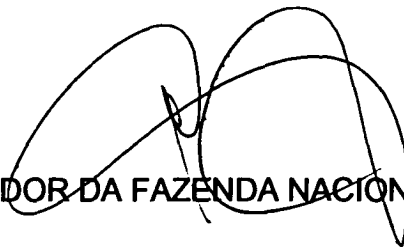
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 18 AGO 1998



FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente em 28 AGO 1998



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL